



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.903379/2017-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-014.125 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2024
Recorrente SOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Exercício: 2012

CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS
PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. PEDIDO DE RESSARCIMENTO,
RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

É ônus do contribuinte demonstrar a certeza e liquidez do crédito tributário,
conforme dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional, mediante provas
suficientes para tanto, apresentadas no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Mariel Orsi Gameiro, Francisca Elizabeth Barreto, Wilson Antonio de Souza Correa (suplente convocado(a)), Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Denise Madalena Green, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Wilson Antonio de Souza Correa, o conselheiro (a) Celso Jose Ferreira de Oliveira, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se da Declaração de Compensação (DCOMP) com demonstrativo de crédito, de nº 10653.56646.170613.1.3.04-6069, em que apontado direito creditório de Pagamento Indevido e/ou a Maior (PGIM) com valor original do crédito inicial de R\$ 55.400,96, proveniente do DARF no valor de R\$ 90.148,44, recolhido sob código 0776 (COFINS –

tributação de bebidas frias), PA 31/05/2012, com data de arrecadação em 25/06/2012, utilizado na DCOMP em questão e nas DCOMP nº 06653.44713.170613.1.3.04-2665 e nº 01613.25211.240114.1.3.04-9512.

PER/DCOMP 5.1		
05.105.162/0001-08	10653.56646.170613.1.3.04-6069	Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior		00100645
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucetida: NÃO		CNPJ:
Situação Especial:		
Data do Evento:		Percentual:
Grupo de Tributo: COFINS	Data de Arrecadação: 25/06/2012	
Valor Original do Crédito Inicial		55.400,96
Crédito Original na Data da Transmissão		42.013,25
Selico Acumulada		6,79%
Crédito Atualizado		44.865,95
Total dos débitos desta DCOMP		14.063,10
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		13.168,93
Saldo do Crédito Original		28.844,32

Conforme Despacho Decisório de fl. 28, referidas DCOMP não foram homologadas porque o crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 05.105.162/0001-08	NOME EMPRESARIAL SOL INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
----------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
10653.56646.170613.1.3.04-6069	31/05/2012	Pagamento Indevido ou a Maior	10120-903.379/2017-55

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados, ajustados para a data de pagamento do DARF, conforme art. 39, parágrafo 4 da Lei 9.250, de 1995, e art. 73 da Lei 9.532, de 1997.
Valor do crédito em análise: R\$41.755,47
Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/05/12	0776	90.148,44	25/06/12

O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:
10653.56646.170613.1.3.04-6069 06653.44713.170613.1.3.04-2665 01613.25211.240114.1.3.04-9512
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
43.928,63	8.785,72	18.828,51

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Das informações complementares, constantes de fl. 25, extrai-se que o crédito já havia sido utilizado na DCOMP 24487.60086.170113.1.7.04-8025, objeto de Despacho Decisório anterior:

PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito**Informações Complementares da Análise de Crédito**

Data da Consulta: 01/8/2017 8:57:8

Nome/Nome Empresarial: SOL INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
CPF/CNPJ: 05.105.162/0001-08
PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 10653.56646.170613.1.3.04-6069
Número do processo de crédito: 10120-903.379/2017-55
Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 17/06/2013
Tipo de Crédito: Pagamento Indevido o ☐ a Maior
Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 123253500

PER/DCOMP COM DECISÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR QUE REFERENCIAM O MESMO PAGAMENTO

PER/DCOMP objeto de decisão anterior	Processo em que foi proferida a decisão
24487.60086.170113.1.7.04-8025	10120.900616/2013-01

A contribuinte foi cientificada do DDE de fl. 28, por via postal, em 22/06/2017 (fl. 29).

De fls. 04/05 consta solicitação de juntada datada de 24/07/2017 referente a arquivos não pagináveis de Manifestação de Inconformidade, em que foram apresentadas as razões seguintes.

Ao expor os fatos assevera a Interessada: Referente ao DARF discriminado na PERDCOMP, foi encontrado pagamento porém a autoridade fiscal alegou que o crédito associado ao referido DARF foi objeto de análise em PER/DCOMP anterior de nº 24487.0086.170113.1.7.04-8025, transmitida em 17/01/2013, que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

A título de Preliminar alega: No entanto, após verificação, o que ocorreu foi falta de indicação de nº de “PER/DCOMP Inicial”, na elaboração da PER/DCOMP ora indeferida. Ocorreu também que não foi apresentado Pedido de Restituição, mas sim Pedido de Compensação diretamente, o que dever (deve ter) feito com que o sistema da Receita Federal não enxergasse uma sequência de informações deixando evidenciar a existência de créditos remanescentes. Porém estão demonstrados corretamente nos campos apropriados, evidenciando que o contribuinte tem créditos remanescentes para serem compensados posteriormente. Vimos ressaltar que o campo de Indicação de “PER/DCOMP” Inicial não foi habilitado para preenchimento no Programa Gerador do Demonstrativo.

No mérito argumenta que Após recolhimento da COFINS referente ao período de Maio de 2012, o contribuinte realizou nova apuração da contribuição, onde constatou que havia sido deixado de tomar créditos, gerando assim, uma diferença para menor do débito apurado, com relação a apuração anterior. O contribuinte informa ainda, que apresentou as declarações e demonstrativos retificadores, demonstrando o exposto acima.

Finaliza requerendo o acolhimento da Manifestação de Inconformidade.

Também como “Arquivos Não Pagináveis” foram juntados: Alteração Contratual; Comprovante de Arrecadação do valor de R\$ 90.148,44 em 25/04/2012, DCOMP objeto do DDE questionado, DCOMP Inicial 24487.0086.170113.1.7.04-8025, DCTF retificadora de maio de 2012 apresentada em 18/08/2012, Despacho Decisório questionado no presente processo, Procuração e documentos de identificação pessoal.

A 11ª Turma da DRJ/RPO, mediante o acórdão nº 14-76.237, em 22 de fevereiro de 2018, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, para não **NÃO RECONHECER** o direito creditório em litígio por já ter sido objeto de análise em outro processo, cujo Despacho Decisório não foi questionado, e ainda que fosse o caso de analisar o crédito pleiteado, não foram colacionadas provas com força suficiente a elidir o despacho decisório.

A recorrente interpôs Recurso Voluntário, tempestivo, que se limita a dizer que de fato houve a referência ao mesmo pagamento na PERDCOMP anterior, mas restou saldo credor remanescente para futuras compensações, que após recolhimento do período de maio de 2012, foi realizada nova apuração, na qual constatou que deixou de tomar crédito, e que, enfim, apresentou as declarações e demonstrativos retificadores.

Não junta provas em sede de Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A controvérsia cinge-se, basicamente, na comprovação do direito ao crédito pleiteado pelo contribuinte, ainda que tenha havido grande número de retificações e alterações – indevidas, inclusive, dos documentos relativos ao pleito.

Entendo que, o argumento posto pelo despacho decisório, de duplicidade, deve ser combatido no mérito, com a demonstração comprobatória da existência do crédito pleiteado, bem como de todas informações satélites remetentes a ele, sem limitar-se o contribuinte às afirmações postas na peça recursal, bem como em documentos considerados declaratórios (PERDCOMP e DACON).

Em que pese a jurisprudência deste Tribunal Administrativo ser pacífica em relação à desnecessidade de retificação do documento fiscal ou ainda a consideração do documento retificador após despacho decisório para análise do crédito em primeira instância, deve o contribuinte, se alegado equívoco no preenchimento de tais declarações, comprovar o equívoco, através de documentos hábeis para tanto.

Destaco que o direito creditório – e tal entendimento embasa a afirmativa supracitada, nasce do pagamento indevido ou a maior, e não da declaração na respectiva obrigação acessória.

Veja, o direito à restituição do pagamento a maior ou indevido do tributo – indébito tributário, pelo contribuinte, é originado nas expressas disposições dos artigos 165 e 168, do Código Tributário Nacional – da lei:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;
(Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Nota-se que o pagamento a maior ou indevido em cotejo ao que deveria ter sido pago pelo contribuinte, deve ser demonstrado com base na legislação aplicável em lançamentos por homologação.

Nesse sentido, para se constatar a veracidade do suposto equívoco alegado pelo recorrente, é imprescindível a existência de forte dilação probatória – especificamente contábil e fiscal, quanto ao crédito – ou seja, a comprovação da diferença do valor efetivamente pago a maior em relação àquele valor devido, para que se demonstre o pagamento, a base de cálculo utilizada, dentre outros fatores que compõem a conjuntura do crédito tributário pleiteado.

Observa-se o disposto no artigo 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, que permite respectiva demonstração:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

E, cabe ao contribuinte tal ônus, conforme determina o artigo 373, do Código de Processo Civil, de modo a garantir à fiscalização que o valor requerido – mediante PERDCOMP, seja a título de restituição ou de compensação, é verdadeiramente devido.

Atendido no primeiro momento a demonstração do equívoco cometido e alegado pelo contribuinte sob a guarida do ônus da produção das provas e seu cotejo necessário no processo administrativo fiscal, em seguida é necessário analisar se os documentos são suficientes ao cumprimento dos requisitos dispostos no artigo 170, do Código Tributário Nacional, ou seja, a comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

O direito do contribuinte, aqui, apoia-se no conjunto probatório do presente processo administrativo, que é evidentemente inexistente.

E, como dito logo acima, para que a compensação se aperfeiçoe, exige o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a certeza e liquidez do crédito - a “certeza da existência” e a “determinação da quantia” dos créditos e débitos que se pretende compensar, de modo que, deve a análise da fiscalização face ao cumprimento desses dois requisitos pelo contribuinte, ser realizada com base nas provas apresentadas no processo administrativo fiscal.

Neste sentido, a “certeza da existência” dos créditos recíprocos é atestada pelo pagamento indevido, que constitui o débito do fisco, e pelo lançamento, apto a constituir o crédito tributário por meio da apuração da ocorrência do fato jurídico hipoteticamente previsto na norma de incidência tributária e do cálculo do montante devido a título de tributo.

No caso concreto, o contribuinte não junta nenhum documento em sede de manifestação de inconformidade, e no Recurso Voluntário, se limita à juntada do balanço patrimonial de 2019 (período totalmente fora do discutido), bem como dos PERDCOMPs originais e retificadoras, e DACONs originais e retificadoras, os quais possuem caráter meramente declaratório.

Logo, conclui-se que, se não há documentos para tanto, não há que se sustentar o direito de compensação pleiteado, visto que não comprovado o equívoco.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro